



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00740862320158140301
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
APELADO: ALCIONE DO REGO FARIAS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. EQUIVOCADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- A medida requerida pelo apelante mostra-se plenamente cabível, pois visa reintegrar bem móvel em decorrência do inadimplemento do apelado. II- A teoria do adimplemento substancial aplicada pelo Juízo de Primeiro Grau não merece guarida, eis que para reaver o bem, o apelado deveria pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias. III- Conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença atacada; outrossim, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24ª Sessão Ordinária realizada em 12 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00740862320158140301
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
APELADO: ALCIONE DO REGO FARIAS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto BANCO HONDA S/A, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR movida em desfavor de ALCIONE DO REGO FARIAS.

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de Arrendamento Mercantil, tendo por objeto uma moto/Honda CG 150 TITAN MIX EX. Ocorre que o requerida não cumpriu com sua obrigação, deixando de efetuar o pagamento das parcelas dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2015, incorrendo em mora desde então, o que importa também na exigibilidade das parcelas vincendas.

Assim, requereu a concessão da liminar de busca e apreensão, e no final, que fosse julgada procedente a ação, condenando o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em sentença, o Juiz Singular aplicou a teoria do adimplemento substancial, razão pela qual reconheceu de ofício a falta de interesse-adequação processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e 3º, todos do CPC.

Inconformado com a decisão de 1º grau, BANCO HONDA S/A interpôs recurso de apelação, alegando a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, na medida em que não basta haver o pagamento de quantia superior à metade do valor do bem para que se impeça sua retomada, é necessário que haja boa fé. Entretanto, verifica-se o total desistesse do comprador em quitar com seu débito.

Sustenta que consoante a teoria do adimplemento substancial, não se admite a extinção do negócio caso o inadimplemento se refira a parcela de menor importância do conjunto de obrigações do devedor. O descumprimento deve ser insignificante em relação à parte que já foi cumprida, o que não vem a ser o caso dos autos.

Além do mais, afirma a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, conforme legislação vigente, que também trouxe à baila que serão penhorados a critério do autor bens do devedor, quantos bastem para assegurar a execução (Decreto Lei nº 911/69).

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para determinar a reforma da sentença prolatada.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Os autos vieram a mim conclusos para voto.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00740862320158140301
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
APELADO: ALCIONE DO REGO FARIAS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Alega o Apelante que a sentença prolatada não deve ser mantida, pedindo assim, a reforma da mesma, por impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial, bem como em decorrência da possibilidade de o magistrado singular ter determinado a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução.

Analisando detidamente os autos, verifico que a medida requerida pelo apelante mostra-se plenamente cabível, pois visa reintegrar bem móvel em decorrência do inadimplemento do apelado.



A teoria do adimplemento substancial aplicada pelo Juízo de Primeiro Grau não merece guarida, eis que para reaver o bem, o apelado deveria pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, razão pela qual não poderia o magistrado extinguir o feito sem resolução de mérito por falta de interesse-adequação processual.

O recurso repetitivo, Resp nº 1.418.593- MS, julgado em 14/05/2014, que se manifestou a respeito dos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, como a do presente caso, assim prelecionou: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO . AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.1. Para fins do art. 543-C do : "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".2. Recurso especial provido.(Resp nº 1.418.593- MS, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em: 14 de maio de 2014).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. , , DO DECRETO-LEI N. /69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO.1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, "nos contratos firmados na vigência da Lei n. /2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. /2014, a qual fez incluir o do art. do Decreto-Lei n. /69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. /74). 3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. (Processo: REsp 1507239 SP 2014/0340784-3. Relator(a):Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 05/03/2015. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA).

Assim, considerando a impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, não para reformar a sentença como requer o apelante, mas para anulá-la, por medida mais acertada para o caso em comento; outrossim, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160377912351 Nº 164716



00740862320158140301



20160377912351

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**